



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.3.2025
COM(2025) 118 final

2025/0062 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») no que se refere à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto no sentido de alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor¹, que faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída adotou as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, tendo as duas Partes acordado trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

2.2. O Comité Misto

O Comité Misto, instituído nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída, inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das reuniões por mútuo consentimento.

As funções do Comité Misto estão descritas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução efetiva e a aplicação do Acordo diretamente ou através do trabalho dos comités especializados sob a sua égide,
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações ao Acordo nos casos neste previstos,
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão no sentido de aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor, em conformidade com o seu artigo 13.º, n.º 4, um ato («ato previsto») recentemente adotado pela União que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

¹ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](#)).

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1 Anexo 2 («Disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4») do Quadro de Windsor

O anexo 2 do Quadro de Windsor contém as disposições do direito da União a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 4.

Em 13 de junho de 2024, a União adotou um regulamento que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial [Regulamento (UE) 2024/1689²].

O Regulamento (UE) 2024/1689 tem por objetivo: i) a melhoria do funcionamento do mercado interno mediante a previsão de um regime jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial na União Europeia, em conformidade com os valores da União Europeia; ii) a promoção da adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente; iii) a proteção contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União; e iv) o apoio à inovação. O Regulamento 2024/1689 assegura a livre circulação transfronteiriça de produtos e serviços baseados em IA, evitando assim que os Estados-Membros imponham restrições ao desenvolvimento, à comercialização e à utilização dos sistemas de IA, salvo se explicitamente autorizado pelo regulamento.

Este ato recentemente adotado pela União, no que se refere à livre circulação de produtos, diz respeito ao mercado interno de mercadorias, pelo que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor. Por conseguinte, com exceção dos artigos 102.º, 108.º e 110.º, deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor, no ponto 47 «Outros», com a seguinte nota, «no que diz respeito às condições e especificações técnicas para a colocação no mercado de produtos e para a sua entrada em serviço no que diz respeito à livre circulação de produtos, e com exceção dos artigos 102.º, 108.º e 110.º».

Os artigos 103.º a 107.º e 109.º do regulamento já são aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Quadro de Windsor, uma vez que estas disposições alteram a legislação em vigor que consta do anexo 2 do Quadro.

² Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>).

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho em que se definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

Além disso, a noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em causa. Inclui também instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída.

A base jurídica processual da decisão proposta é, pois, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto perseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O único objetivo e o conteúdo do ato previsto é o aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor de um ato recentemente adotado pela União.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, e em conformidade com o princípio de base de que um ato só pode ser alterado por um ato do mesmo tipo, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

³ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, [ECLI:EU:C:2014:2258](#), n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TEU, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto alterará o anexo 2 do Quadro de Windsor, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho⁴ e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor⁵, que faz parte integrante do Acordo de Saída, o Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, desse mesmo acordo («Comité Misto») está habilitado a adotar decisões no sentido de alterar os anexos pertinentes do Quadro de Windsor, aditando-lhes atos recentemente adotados pela União que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, mas que não alterem nem substituam os atos da União enumerados nos anexos desse mesmo quadro.
- (3) Os artigos 103.º a 107.º e 109.º do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ são aplicáveis nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Quadro de Windsor. As restantes disposições desse regulamento, desde que contenham condições e especificações técnicas para a colocação no mercado de produtos, ou estejam relacionadas com a prestação de serviços que possam afetar a livre circulação de produtos, são disposições de um ato recentemente adotado da União abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, que deve ser aditado ao anexo 2 do Quadro de Windsor. Tal não se aplica aos artigos 102.º, 108.º e 110.º do referido regulamento.

⁴ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/135/oj>).

⁵ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

⁶ JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>.

- (4) O Comité Misto, na sua próxima reunião, deve adotar uma decisão nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor, aditando este ato da União recentemente adotado, no que diz respeito às disposições que estabelecem condições e especificações técnicas para a colocação de produtos no mercado ou relacionadas com a prestação de serviços que possam afetar a livre circulação de produtos, e com exceção dos artigos 102.º, 108.º e 110.º, ao anexo 2 do Quadro de Windsor
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, relativamente à adoção de uma decisão que adita o ato recentemente adotado pela União ao anexo 2 do Quadro de Windsor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comité Misto») baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*